



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7996

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Repassa Recursos, Firma Convênio, faz doação, concede subvenção, contribuição e ajuda financeira, destina as aplicações do Executivo.

Autoria: Executivo Municipal

Data: 10/12/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 159/2009. Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder ao repasse de verba do FUNDEB, mediante abono, aos profissionais do Magistério da Educação, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.179, de 15/12/2009).

Controle Interno – Caixa: 21.2

Posição: 40

Número de folhas: 12

Espécie: PL

Categoria: Repasse de Recursos

Cl: 21.2

Ordem: 40

ne fjs: 09



192/2009
15-12-2009

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 159 /2009

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Proceder o Repasse de Verba do Fundeb, Mediante Abono, aos Profissionais do Magistério da Educação, nos Termos do Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, e dá Outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 10/12/2009
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça e Educação
- 3 - APROVADO em REUNIÃO DE UR GÊM
- 4 - C'ão em: 15-12-2009, SALVO
- 5 - EM EX-MA.
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

10/12/2009
PROJETO DE LEI N. 159
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER O REPASSE DE VERBA DO FUNDEB, MEDIANTE ABONO, AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI FEDERAL N. 11.494/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder abono à remuneração dos profissionais do magistério da educação, em efetivo exercício no ensino público básico, nos termos do art.22 da Lei Federal 11.494/07 e art. 70 da Lei Federal 9.394/96, no valor correspondente ao saldo que se verificar ao final do exercício financeiro deste ano, “*pro rata*”, observando o limite de que trata o art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 2º – O repasse de que se trata o artigo anterior, face ao princípio da transparência e com o respaldo legal exigido, de caráter excepcional, será efetivado em um único pagamento, observado o princípio da publicidade.

Art. 3º – Terão o direito ao abono os profissionais do magistério da educação, nos termos do disposto na Lei Federal 11.494/07, em efetivo exercício, na condição de efetivos ou contratados, conforme regulamentação a ser expedida.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

Art. 4º – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

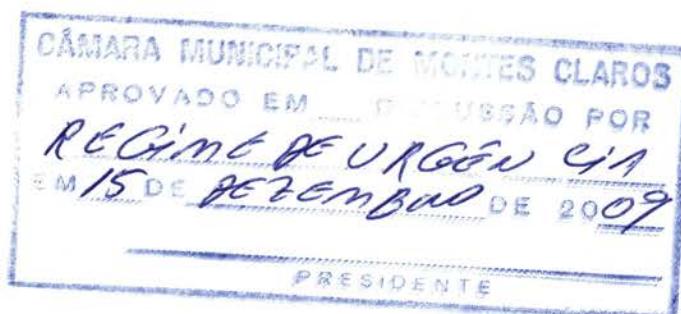
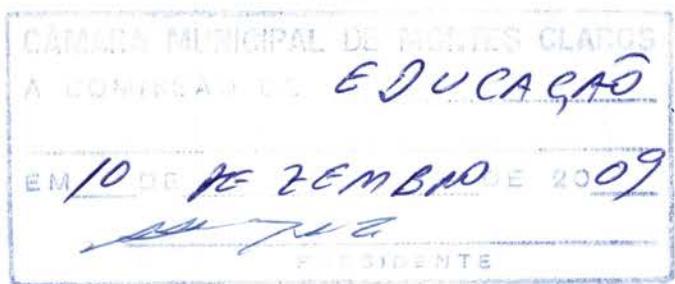
Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 10 de dezembro de 2009.



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

Montes Claros (MG), 10 de dezembro 2009.

Exmo. Sr.
Vereador Athos Mameluque Mota
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-352 /2009
Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER O REPASSE DE VERBA DO FUNDEB, MEDIANTE ABONO, AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 22, DA LEI FEDERAL N. 11.494/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Cumpre esclarecer que o mencionado projeto tem finalidade repassar aos profissionais do magistério da educação, por meio de abono, o saldo remanescente do FUNDEB relativo ao ano de 2009, nos termos do art. 22 da Lei 11.494/07.

Em razão da premente necessidade de efetivação do repasse de recursos, por meio de abono, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





EMENDA Legal = Constitucional.

M. Lamego, 15/12/09

A.
Flávio Soárez
J. de Deus





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 159/09, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER O REPASSE DE VERBA DO FUNDEB, MEDIANTE ABONO, AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ÚNICA - Altera a redação do artigo 3º do referido projeto de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Terão o direito ao abono os profissionais do magistério da educação, nos termos do disposto na Lei Federal 11494/07, em efetivo exercício, na condição de efetivos, comissionados ou contratados, conforme regulamentação a ser expedida.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 15 de dezembro de 2009.

(Assinatura)

Vereador - Cláudio Rodrigues de Jesus (Cláudim da Prefeitura)

Cláudio Rodrigues de Jesus
Cláudim da Prefeitura
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 159/2009 QUE “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder o repasse de verba do FUNDEB, mediante abono, aos profissionais do Magistério da educação, nos termos do art. 22 da Lei Federal 11.494/2007 e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A competência para a solicitação de autorização para o repasse de recursos financeiros é de iniciativa do Executivo Municipal.

A utilização dos recursos oriundos do FUNDEB está prevista na Lei 11.494/07.

Também a iniciativa de projetos que versem sobre a remuneração dos servidores públicos municipais é do executivo nos termos do artigo 51 da LOM.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de dezembro de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 159/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Proceder o Repasse da Verba do FUNDEB, Mediante Abono, ao Profissionais do Magistério da Educação, nos Termos do Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 10/12/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 11/12/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder o repasse de verba do FUNDEB, mediante abono, aos profissionais do Magistério, no termos do Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, Lei que instituiu o FUNDEB, art. 70 da Lei Federal 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias- ADCT, a saber:

Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o

gau



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

ente governamental que o remunera, não sendo descharacterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.)

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades- meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 60 do Ato da Disposições Transitórias Constitucionais. ADCT.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Ques



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Nos termos dos dispositivos legais acima mencionados e da Lei Orgânica Municipal que estabelece que é competência do Executivo Municipal iniciativa de leis que se referem tanto a servidores público, bem como questões financeiras, esta Comissão verifica que o referido projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____ 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____ 



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 159/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Proceder o Repasse da Verba do FUNDEB, Mediante Abono, ao Profissionais do Magistério da Educação, nos Termos do Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 10/12/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 11/12/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder o repasse de verba do FUNDEB, mediante abono, aos profissionais do Magistério, no termos do Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, Lei que instituiu o FUNDEB, art. 70 da Lei Federal 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias- ADCT, a saber:

O Direito à educação é parte de um conjunto dos direitos sociais, que têm como objetivo promover a o valor da igualdade entre as pessoas, portanto é dever do Estado, por meio dos entes federados garantir a educação de qualidade e promover a valorização dos profissionais da educação.

O FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - aprovada em 06 de dezembro de 2006, tem por objetivo proporcionar a elevação e uma nova distribuição dos investimentos em educação.

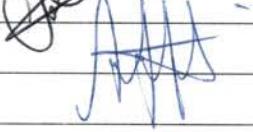
Portanto, o referido abono tem como finalidade atender a dispositivos legais e apoiar, incentivar e valorizar os profissionais do Magistério do Ensino Público Básico do Município.

III – CONCLUSÃO

Considerando a relevância social da matéria, esta Comissão é favorável à aprovação do referido projeto pelo Plenário.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2009.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____ 

Vice-Presidente: Ver. Altemar de Freitas Cardoso: _____ 

Relator: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes _____ 